



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.....9 2025

Acrescenta o Art. 75-A à Lei Complementar nº 218, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araguari, estabelecendo normas para a identificação, sinalização e posicionamento de caçambas estacionárias utilizadas na deposição de entulhos e resíduos de construção civil, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescido o Art. 75-A à Lei Complementar nº 218, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araguari, com a seguinte redação:

**Art. 75-A.** As caçambas estacionárias utilizadas para a deposição de entulhos e resíduos de construção civil em vias e logradouros públicos do Município de Araguari deverão atender aos seguintes requisitos:

I – Estarem identificadas com o nome da empresa proprietária, número de telefone e número de identificação da caçamba, de forma legível e visível;

II – Estarem pintadas em cores vivas e mantidas em bom estado de conservação, sem ferrugem, danos estruturais ou qualquer outro defeito que comprometa sua segurança e funcionalidade;

III – Possuírem sinalização em todos os lados, garantindo visibilidade para motoristas e pedestres;

IV – Conterem dispositivos de sinalização refletiva nas extremidades superiores;

V – Serem posicionadas de forma que não obstruam vias públicas, calçadas ou impeçam a circulação de veículos e pedestres, observadas as normas do Código de Trânsito Brasileiro e regulamentação municipal.

§ 1º As empresas responsáveis pelas caçambas deverão providenciar a adequação de seus equipamentos às normas deste artigo, sob pena de aplicação das sanções previstas no Código de Posturas do Município.

§ 2º O descumprimento das exigências deste artigo sujeitará o infrator à mesma penalidade prevista no § 3º do artigo anterior.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI**



**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

  
**LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA**  
Vereador Proponente



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI**



### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei complementar tem como objetivo restabelecer e aprimorar normas para a correta identificação, sinalização e posicionamento das caçambas estacionárias utilizadas na deposição de entulhos e resíduos de construção civil em vias e logradouros públicos do Município de Araguari. A necessidade dessa regulamentação decorre da revogação da Lei Complementar nº 19/2002, que já estabelecia critérios semelhantes no antigo Código de Posturas, mas que, com a atualização da legislação municipal, deixou de ter vigência, criando uma lacuna normativa que dificulta a fiscalização e compromete a organização urbana e a segurança no trânsito.

A ausência de exigências claras para a utilização de caçambas tem causado transtornos no tráfego urbano, além de representar riscos à segurança de motoristas e pedestres, especialmente em períodos noturnos e de baixa visibilidade. A exigência de identificação da empresa responsável, com nome, telefone e número da caçamba, facilitará o controle e a fiscalização por parte da Administração Pública, permitindo o rastreamento e a responsabilização dos prestadores de serviço em caso de descumprimento das regras estabelecidas. A obrigatoriedade de sinalização em todos os lados e de dispositivos refletivos nas extremidades superiores garantirá maior visibilidade, reduzindo a possibilidade de acidentes e assegurando que as caçambas estejam em conformidade com as normas de trânsito e segurança.

A regulamentação proposta traz benefícios tanto para o poder público quanto para as empresas responsáveis pelo serviço, pois estabelece um padrão de qualidade e segurança que contribui para a redução de acidentes e para a organização do espaço urbano. Além disso, a clareza na legislação evita interpretações equivocadas e permite que a fiscalização seja realizada de maneira mais eficiente.

**LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA**  
Vereador Proponente



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº..... 2025

*Acrescenta o Art. 75-A à Lei Complementar nº 218, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araguari, estabelecendo normas para a identificação, sinalização e posicionamento de caçambas estacionárias utilizadas na deposição de entulhos e resíduos de construção civil, e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescido o Art. 75-A à Lei Complementar nº 218, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araguari, com a seguinte redação:

**Art. 75-A.** As caçambas estacionárias utilizadas para a deposição de entulhos e resíduos de construção civil em vias e logradouros públicos do Município de Araguari deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – Ser identificadas com o nome da empresa proprietária, número de telefone e número de identificação da caçamba, de forma legível e visível;
- II – Estar pintadas em cores vivas e mantidas em bom estado de conservação, sem ferrugem, danos estruturais ou qualquer outro defeito que comprometa sua segurança e funcionalidade;
- III – Possuir sinalização em todos os lados, garantindo visibilidade para motoristas e pedestres;
- IV – Conter dispositivos de sinalização refletiva nas extremidades superiores, conforme modelo padronizado e fornecido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;
- V – Ser posicionadas de forma que não obstruam vias públicas, calçadas ou impeçam a circulação de veículos e pedestres, observadas as normas do Código de Trânsito Brasileiro e regulamentação municipal.

**§ 1º** As empresas responsáveis pelas caçambas deverão providenciar a adequação de seus equipamentos às normas deste artigo, sob pena de aplicação das sanções previstas no Código de Posturas do Município.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI



§ 2º O descumprimento das exigências deste artigo sujeitará o infrator ~~às seguintes penalidades:~~ *a mesma penalidade prevista no § 3º do artigo anterior.*

- I - Advertência formal, com prazo de 10 (dez) dias para regularização;
  - II - Multa no valor de 100 (cem) UFRA's (Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari), caso a infração persista após o prazo concedido na advertência;
  - III - Multa no valor de 500 (quinhentas) UFRA's (Unidades Fiscais de Referência do Município de Araguari), em caso de reincidência dentro do período de 12 (doze) meses;
  - IV - Apreensão da caçamba, caso a irregularidade não seja sanada após aplicação das penalidades previstas nos incisos anteriores.
- § 3º Compete à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos a fiscalização e aplicação das penalidades previstas neste artigo.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA**  
Vereador Proponente

Seção III  
Do Trânsito Público

Art. 73. O trânsito, de acordo com a Lei Municipal do Sistema Viário, obrigatoriamente observadas as regras do Código de Trânsito Brasileiro, é livre e tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 74. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios e calçadas, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando tomadas essas medidas por quaisquer autoridades de segurança pública.

§ 1º Para efeito de aplicação do caput deste artigo, entende-se por:

I - calçada - parte da via local que não é destinada à circulação dos veículos, sendo reservada para os pedestres, implantação de mobiliário urbano, sinalização e vegetação, normalmente tem um nível diferente da via principal;

II - passeio - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, destinada a circulação exclusiva de pedestres.

§ 2º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização visível de dia e luminosa ou reflexiva à noite, observadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, bem como a legislação municipal correlata.

Art. 75. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nos logradouros públicos em geral e o estacionamento de veículos, de propulsão animal ou automotor, sobre os passeios e calçadas.

§ 1º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 8 (oito) horas.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão sinalizar o local objetivando advertir os veículos, à distância conveniente, quanto aos possíveis prejuízos causados ao livre trânsito.

§ 3º Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito apropriado e para serem retirados, dependerão do pagamento da multa porventura aplicada e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

§ 4º A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza o Município de Araguari a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino adequado, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

Art. 76. É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:

I - conduzir animais e veículos em velocidade excessiva;

II - conduzir animais bravos, exceto quando estiver usando guias e coleiras para todos os cães, além de focinheira e enforcador para cães das raças Pit Bull, Rottweiler, Mastim Napolitano, American Staffordshire Terrier e raças mestiças que por sua natureza sejam consideradas violentas;

III - atirar à via ou logradouro público substância ou detritos que possam embarçar, incomodar os transeuntes e provocar dano ambiental, ao asseio urbano e à saúde pública.



Parágrafo único. É da responsabilidade do tutor as providências pertinentes à remoção dos dejetos deixados por seus animais em vias públicas e demais logradouros, ação necessária à proteção da higiene da coletividade, além de evitar a proliferação de bactérias e fungos.

É proibido danificar ou retirar sinais e placas colocadas nas vias, logradouros públicos, inclusive estradas municipais, cujo objetivo seja a orientação e advertência de perigo aos usuários da iminência de acidente ou impedimento do trânsito.

Parágrafo único. Também é proibida a ação de vandalismo que resultar em danos aos equipamentos instalados nos logradouros públicos, destinados ao uso da coletividade.

Assiste à Administração Pública Municipal, através de seu órgão específico, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população, bem como inspecionar previamente os veículos de transporte público e escolar.

É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos meios de:

I - conduzir volumes de grande porte pelos passeios;

II - opor obstáculos ao trânsito;

III - conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar veículos de tração animal sobre qualquer logradouro público.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto neste artigo os carrinhos de criança, cadeiras de rodas e as bicicletas nos locais indicados como ciclovias e ciclofaixas.

É de exclusiva competência do Chefe do Executivo Municipal ou quem deter a delegação da atividade, a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxis, mototáxis, veículos de carga, carroças, charretes ou outros similares.

§ 1º Cabe ao Executivo Municipal, por delegação ao órgão competente, o disciplinamento, o cadastramento, a habilitação e a fiscalização dos condutores e dos transportes por tração animal, considerando para tanto o licenciamento do condutor, as condições dos equipamentos, a carga máxima a ser transportada e bom trato com os animais.

§ 2º O tráfego dos veículos de tração animal deverá obedecer à sinalização imposta pelo Código de Trânsito Brasileiro, devendo ser evitada a utilização de vias de alta velocidade e devendo, em qualquer hipótese, ser utilizada a pista da direita, na qual a circulação deverá ser feita junto ao meio-fio.

§ 3º A Administração Pública Municipal através dos seus gestores poderá implementar Programa de Substituição Gradativa de Veículos de Tração Animal, que consistirá na troca desses veículos utilizados na prestação do serviço de transporte de carga de materiais, culminando com a proibição gradativa dessa atividade na sede do Município de Araguari, em definitivo, no prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - veículo de tração animal: meio de transporte de carga movido por tração animal;

II - veículo de tração motorizada: meio de transporte de carga adaptado de uma motocicleta acoplada a